

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
AUTOS Nº 2396-66.2020 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1) Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra EDSON VIEIRA BRENE, FERNANDO CÉSAR MENCK e MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, todos devidamente qualificados, visando o cumprimento de obrigação imposta pelo Decreto Municipal nº 50/2020 e dos compromissos assumidos, pelo primeiro e segundo requeridos, na Reunião sobre Propaganda Eleitoral ocorrida em 06 de outubro de 2020.

O Ministério Público aduz, em síntese, que mesmo diante do compromisso firmado e da Legislação Municipal para o combate a proliferação do Covid-19, o primeiro e segundo requeridos, enquanto candidatos eleitorais, estão promovendo ações com aglomeração de pessoas e sem o uso de mascarado, desrespeitando as normas para manutenção da Saúde Pública.

Em relação ao terceiro requerido afirma que mesmo ciente das aglomerações realizadas, não está tomando as providências necessárias para fiscalização e coibição de aglomeração e aumento do risco de contágio e transmissão do respectivo vírus.

Por isso, pleiteou a concessão de tutela de urgência para notificar os requeridos para que, o primeiro e segundo se abstenham de realizar atividade que possa gerar aglomeração de pessoas e o terceiro requerido para fiscalizar e coibir possíveis aglomerações.

Juntou aos autos fotografias, acordo assinado e demais documentos.

2) De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), a concessão de tutela de urgência depende que aquele que a pleiteia evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, por se tratar de caso urgente relativo à saúde pública, não há necessidade de audiência prévia do representante da pessoa jurídica de direito público interessada, prevista na Lei nº 8.437/1992, consoante reiterada jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, esclareço que a situação vivida atualmente em todo o planeta, inclusive em Bela Vista do Paraíso, com a proliferação do Covid-19 é única. Em que pese se conheça pouco sobre o vírus e sua ação nas pessoas, os malefícios narrados no mundo inteiro são inquestionáveis, gerando diversos problemas de saúde, podendo ocasionar, inclusive, a morte.

No caso, a probabilidade do direito posta pelo requerente é evidente, uma vez que é límpida a necessidade de combate ao Covid-19, uma vez que não existe medicação para seu combate, sendo o afastamento social, utilização de máscara e higiene pessoal os únicos meios para enfraquecimento da transmissão e diminuição de contágio.



COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
AUTOS Nº 2396-66.2020 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

E referida necessidade é tão evidente que foi imposto o Decreto Municipal nº 50/2020, assinado pelo chefe do Poder Executivo Municipal – que, no caso, é o primeiro requerido – estabelecendo diversas medidas, entre elas as narradas pelo autor.

Evidencia-se também a possibilidade do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois a demora no deferimento da medida poderá propiciar outras aglomerações, com possível transmissão do vírus, podendo prejudicar a saúde daqueles que forem contaminados, inclusive levando-os a óbito.

Deste modo, considerando as normas legais, o acordo firmado pelas partes e as ações realizadas pelos requeridos, desrespeitando a legislação e os cidadãos bela-vistenses, que correm o risco de terem prejudicada sua saúde e vida, diante das aglomerações geradas pelas condutas inerentes à campanha eleitoral efetuada pelo primeiro e pelo segundo requeridos, a tutela provisória pleiteada é procedente.

É importante, observar, também, que o Município de Bela Vista do Paraíso – terceiro requerido – cumpra sua missão e faça cumprir suas determinações – contidas no Decreto Municipal nº 50/2020 –, para preservar a saúde e a vida de seus cidadãos, fazendo efetiva fiscalização para impedir aglomeração de pessoas, seja ela com viés político, religioso, social, etc.

Diante o exposto, **defiro liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela**, e, por isso:

a) determino que o primeiro e o segundo requeridos – EDSON VIEIRA BRENE e FERNANDO CÉSAR MENCK, imediatamente após serem notificados, abstenham-se de praticar qualquer ato que possa gerar aglomeração de pessoas;

b) e ao terceiro requerido – MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – que cumpra de forma efetiva e eficaz o Decreto Municipal nº 50/2020, prevenindo e reprimindo, se necessário – com os meios legais à sua disposição – a realização de atos que possam gerar aglomeração de pessoas.

Considerando o risco a saúde pública e a vida de toda a população bela-vistense, caso os requeridos não cumpram a determinação judicial, entendo ser necessária a imposição de multa cominatória com base no art. 497 do Código de Processo Civil, para evitar que o provimento final possa restar ineficaz.

Esclareço que essa pena cominatória pode ser aplicada a todos indistintamente, de forma individual, pois, visa tão somente o cumprimento do comando legal, contrato ou ordem judicial, propondo-se a proporcionar segurança à ordem jurídica, sendo, assim, a multa diária, um mecanismo destinado a compelir ao cumprimento da decisão judicial. Porém, como não possui intuito ressarcitório, seu patamar deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e moralidade, sob pena de se constituir enriquecimento indevido. Por outro lado, não pode se mostrar ínfima para a parte que deve



COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
AUTOS Nº 2396-66.2020 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

cumprir a obrigação imposta, pois dessa forma a pena se tornaria inócua para os fins a que se destina.

Assim sendo, levando em conta que o primeiro requerido é prefeito municipal e candidato à reeleição e o segundo é vereador e Presidente da Câmara, tendo, portanto, poder político e econômico, **fixo o valor da multa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada ação que resulte em aglomeração de pessoas.**

3) **Notifiquem-se requeridos, com URGÊNCIA – pelo meio mais rápido possível – para que cumpram, IMEDIATAMENTE, esta decisão.**

4) **Expeçam-se mandados para NOTIFICAÇÃO e CITAÇÃO dos requeridos, para que cumpram a presente decisão, bem como para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal.**

5) Intimem-se.

Bela Vista do Paraíso, 13/11/2020.

Helder José Anunziato
Juiz de Direito

